

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5135037.24.2019.8.09.0000
COMARCA GOIÂNIA
REQUERENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS
REQUERIDO MUNICÍPIO DE ACREÚNA E CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA
RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

VOTO

Conf. relatado, trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar**, movida, em 15/03/2019, pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS**, contra os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.849/2018, editada pela Câmara dos Vereadores do Município de Acreúna, a qual “(...) reestruturou a Procuradoria-Geral do município e alterou diversos dispositivos das Leis municipais nº 1.547/10 (Lei que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos, Operacionais e Nível Superior do Quadro Permanente da Administração da Prefeitura Municipal de Acreúna) e nº 1753/15 (Lei que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Município de Acreúna)”, por suposta “(...) transposição inconstitucional do cargo de Analista Jurídico para o cargo de Procurador do Município, violando em tese o art. 37, inciso II, da Constituição Federal”.

Em síntese, o Impetrante alega que a Lei Municipal nº 1.753/15, alterada pela Lei ora contestada nesta ação (Lei Municipal nº 1.849/2018), criou e organizou a Procuradoria-Geral do Município de Acreúna. Ressalta que, em seu corpo, o diploma normativo municipal estabeleceu que a Procuradoria seria constituída pelos seguintes cargos: Procuradoria-Geral do Município, Procurador do Município e Assessor Jurídico (vide art. 2º). Quanto ao posto específico de Procurador do Município, o art. 21 da lei nº 1.753/15 estabeleceu que o cargo de Analista Jurídico seria extinto e que os servidores concursados no referido cargo seriam aproveitados como Procuradores do Município de Acreúna – com as mesmas vantagens e vencimentos.

Na sequência, afirma: “(...) que a Lei municipal nº 1.849/18 foi editada a pretexto de sanar um suposto vício de inconstitucionalidade contido na Lei municipal nº 1.753/15, a qual regula a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Município de Acreúna. O vício identificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal consistia, basicamente, na suposta ocorrência de transposição inconstitucional de cargo público sob o argumento de que o ‘aproveitamento’ dos Analistas Jurídicos para o cargo de Procuradores do Município não poderia ter sido consumado sem o prévio concurso específico. Oportunamente, assim constou na justificativa do projeto de lei (...). Partindo dessa premissa, a Casa Legislativa municipal aprovou o projeto de lei



encaminhado pelo Poder Executivo e, nesse sentido, retornou a nomenclatura dos ocupantes de 'Procuradores do Município' para 'Analistas Jurídicos'.

Acrescenta que: "(...) a Lei municipal nº 1.753/15 apenas adequou a nomenclatura do cargo de Analista Jurídico para Procurador do Município, em nada inovando nas atribuições e funções do cargo. As atribuições designadas na Lei municipal nº 1.547/10 foram totalmente preservadas com a lei de 2015 – quais sejam: representar o ente público em juízo e promover os atos de controle interno da administração – de modo que não há que se falar em aproveitamento de cargo e tampouco em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43".

Sublinha que: "(...) o legislador municipal efetuou no mundo jurídico um verdadeiro retrocesso no que tange aos direitos e prerrogativas do cargo de Procurador do Município, pois, com as novas disposições, houve uma evidente afronta aos princípios do concurso público (art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao princípio da independência funcional da advocacia pública (art. 131 e ss. da Constituição Federal). Sendo assim, a premissa que norteia a presente ação direta de inconstitucionalidade é de que os Analistas Jurídicos são, apesar da nomenclatura, advogados públicos em essência, fazendo jus à denominação de Procuradores Jurídicos e às garantias de estabilidade e independência funcional no cumprimento de seus afazeres institucionais, não havendo que se cogitar em transposição inconstitucional de cargo público".

Ao cabo de seus argumentos, o Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que seja sobrestada a eficácia dos citados artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.849/18 e retornada a eficácia da redação original da Lei Municipal nº 1.753/15, até o deslinde final da presente ação, defendendo a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**; no mérito, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade da lei em questão.

O provimento liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, possui natureza jurídica de tutela provisória de urgência, portanto, os requisitos para a sua concessão são a existência de prova segura da plausibilidade jurídica da tese exposta (**fumus boni iuris**) e do risco de prejuízo decorrente da manutenção da eficácia da norma fiscalizada até final decisão (**periculum in mora**).

Nesse sentido, leciona Clemerson Merlin Cléve:

O STF define a medida cautelar como providência excepcional, devendo a excepcionalidade da medida ser



considerada como um expressivo fator limitativo de sua concessão. Afinal, os atos estatais gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade (*rectius*, constitucionalidade). Exige o STF, para a concessão da medida cautelar, a satisfação simultânea de certos requisitos, que se expressam na plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus bonis iuris*), na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), na irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão. (A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro: São Paulo, 2ª edição, RT, 2000, p.234-236.)

Conf. se vê da leitura do ato normativo (mov. nº 01), o legislador instituiu a carreira e a estrutura da Procuradoria do Município de Acreúna, extinguindo os cargos de Procurador Municipal, aproveitando os ocupantes do cargo de Analista Jurídico, criando distinções entre os servidores, com distribuição de honorários advocatícios.

Denota-se, ainda, que a Lei Municipal, ora atacada, conferiu aos Analistas Jurídicos as atribuições do cargo de Procurador do Município, além de determinar que apenas os Analistas lotados na Procuradoria-Geral do Município seriam beneficiados com os honorários advocatícios, referentes à sucumbência.

Nesse passo, observa-se suposta ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e irredutibilidade de vencimentos (arts. 92, *caput*, e, 95, II, da Constituição Estadual).

Sobre a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, o excelso STF, assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 563.965. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, devendo ser-lhe assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos** (RE 563.965, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 19.3.09). 2. No mesmo sentido as seguintes decisões: AI 730.020-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 08.08.12; RE 650.062-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.08.12; RE 655.518-AgR, Primeira Turma,



Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.03.12; AI 632.933-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.03.12. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou que: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP 2.215-10. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Está pacificado no âmbito do STF o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurado tão somente a irredutibilidade de vencimentos.**” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 696009 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.) Grifei.

Destarte, resta patente o *periculum in mora*, porquanto o ato impugnado vem causando prejuízos aos servidores integrantes da advocacia pública do Município de Acreúna; além de restar demonstrado o *fumus boni iuris*, diante das considerações acima delineadas.

Reporto-me ao d. parecer da lavra da n. Subprocuradora Geral de Justiça, Dr^a Ana Cristina Ribeiro Peternella França; transcrevendo a seguinte parte; incluindo-a, nesta fundamentação:

“A argumentação expendida na prefacial evidencia, quanto ao sinal do bom direito (*fumus boni iuris*), a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.849/2018, de Acreúna. (...).

Nesse caso, ressalte-se, em que pese a Lei Municipal n. 1849/2018, de Acreúna, ter conferido aos Analistas Jurídicos as mesmas atribuições do cargo de Procurador Municipal, o que por si só, afasta a alegação de que houve enquadramento inconstitucional de servidores em cargos de carreira diversa, referido ato normativo determinou que somente os analistas lotados na Procuradoria-Geral do Município fossem beneficiados com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Com isso, além de possibilitar a ocorrência de favorecimentos pessoais e privilégios a determinados analistas, uma vez que ficou a critério do Chefe do Poder Executivo municipal a lotação de cada servidor, ofendeu-se o princípio constitucional da irredutibilidade de subsídio, pois somente alguns dos servidores da carreira da advocacia pública passaram a ser beneficiados com a divisão dos honorários advocatícios.

Impõe-se, ainda, o registro de que o *periculum in mora* se

mostra presente no caso trazido a exame, uma vez que a normativa impugnada foi recentemente editada e vem causando graves prejuízos aos servidores integrantes da carreira da advocacia pública do Município de Acreúna.

Concorrendo, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, torna-se impositivo o deferimento do pleito de tutela de urgência.

Do exposto, o Ministério Público, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, manifesta-se pelo deferimento do pleito de medida cautelar.” (Mov. nº 29).

Assim, a concessão da tutela de urgência é medida imperativa.

Do exposto, **concedo** a medida cautelar requerida, para suspender, com eficácia **ex nunc**, a aplicabilidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.849/2018, de Acreúna, até o ulterior julgamento desta ação, retornando a eficácia da redação original da Lei Municipal nº 1.753/15, até o deslinde final deste processo.

É o voto.

Goiânia, 28 de agosto de 2019.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator

(1)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5135037.24.2019.8.09.0000**.

ACORDAM os integrantes deste eg. Órgão Especial deste Tribunal, à unanimidade, em **CONCEDER A CAUTELAR**; nos termos do voto do Relator.



VOTARAM, além do Relator, o Desembargador José Carlos de Oliveira, Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga (**Subst. Des.** Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo), Desembargador Fausto Moreira Diniz (Subst. Des. João Waldeck Félix de Sousa), Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto (Subst. Des. Nicomedes Domingos Borges), Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Desembargador Ney Teles de Paula, Desembargador Leobino Valente Chaves, Desembargador Gilberto Marques Filho, Desembargador Walter Carlos Lemes, Desembargador Carlos Escher, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, Desembargador Gerson Santana Cintra, Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Desembargador Itamar de Lima e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 28 de agosto de 2019.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator